

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0317/79

INTERESSADO : NILSON AZEVEDO FILHO

ASSUNTO : Equivalência de estudos (Conv. de atos escol.)

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 543 / 79 CEPG Aprov. em 16 / 05 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Nilson Azevedo Filho, nascido a 20/06/65, em São Paulo, filho de Nilson Azevedo e de D. Eli de Figueiredo - Azevedo, tendo realizado estudos na República do Paraguai, solicitou em 15/05/78 ao Diretor da DRE de Presidente Prudente a declaração de equivalência dos estudos que realizou no estrangeiro, a fim de poder regularizar sua vida escolar em estabelecimento de ensino que estava cursando em nosso País.

Sua vida escolar pode ser assim resumida:

- 1ª série, na Escola Graduada nº 170
"Gal. Santos" na cidade de P.J.
Caballero, Paraguai, em 1971.
- 2ª série, na Escola Batista "Ciudad Nueva",
em Assunção, Paraguai, em 1972.
- 3ª série, na Escola Batista de Vila Nova, em
Assunção, Paraguai, em 1973;
- 4ª e 5ª séries, na Escola Batista "Ciudad Nueva",
em Assunção, Paraguai, em 1974 e 1975;
- 6ª série, na Escola "Adventista Del Paraguay",
na cidade de Assunção, em 1976;
- de março a maio de 1977 frequentou a 7ª série -
no Colégio "Ciudad Nueva", em Assunção, Para-
guai, tendo demonstrado, durante a sua permanên-
cia nessa escola, "sentido de responsabilidade e
boa conduta", Do Certificado expedido pela secre-
taria e visado pela direção do citado colégio
não constam notas e nem menções.
- Em agosto de 1977, matriculou-se na 7ª série do

1º Grau, na Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" de Presidente Prudente, sem que houvesse requerido da autoridade competente a declaração do nível de equivalência dos estudos realizados no estrangeiro em confronto com os do nosso sistema de ensino. Foi promovido para a 8ª.

Em 1978 solicitou transferência para a 8ª série do Instituto Petropolitano Adventista de Ensino - em Petrópolis, R.J., ficando então configurada a irregularidade em sua matrícula, na escola que o recebera em 1977.

O protocolado foi convenientemente analisado pela DRE de Presidente Prudente e veio ter a este Conselho via Gabinete do Exmo Sr. Secretário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Pela documentação apresentada o interessado pode ter seus estudos realizados no Paraguai reconhecidos como equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino em nível de conclusão de 6ª série do 1º grau, devendo ser aproveitados os estudos que realizou, ainda naquele país, no período de março a maio de 1977.

A Escola que o recebeu submeteu-o a um processo de avaliação e fez constar os resultados obtidos pelo aluno, no seu histórico escolar, na coluna de recuperação - 1º e 2º bimestres de 1977. Em nenhuma das peças que instruem no Protocolado encontramos referência ao fato de o interessado ter sido submetido a processo de adaptação nas disciplinas, áreas de estudo ou atividades que não havia cumprido até então. Apesar de tudo, o aluno foi, ao final desse ano letivo, promovido para 8ª série com a média 90 (noventa), o que, de certa forma, demonstra o seu ajustamento ao currículo da escola brasileira que freqüentou.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por NILSON AZEVEDO FILHO, no Paraguai, sejam considerados equivalentes aos cumpridos em nosso sistema de ensino em nível de conclusão do 1º semestre da 7ª série do 1º

PROCESSO CEE Nº 0317/79 PARECER CEE Nº 5 4 3 / 7 9 (fl. 3.)

Graue, em consequência, voto ainda pela convalidação de sua matrícula, no 2º semestre letivo de 1977, nessa mesma série, no Colégio "Esquema", em Presidente Prudente.

A SE deverá adotar as necessárias medidas administrativas para a apuração de responsabilidades pelas irregularidades apontadas no presente parecer.

São Paulo, 4 abril de 1979
a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de abril de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente